



602
1

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Autos Código 999210

Vistos, etc.,

Tratam os presentes autos de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pela empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Relata que, fundada em 2000, atuava no ramo de prestação de serviços de Engenharia e Telecomunicações no Estado de Mato Grosso, quando, após 6 anos de existência, passou a diversificar as atividades, atuando também nas áreas de telefonia, call center e manutenção predial.

Alega que no ano de 2010 houve expansão da atividade no tocante ao objeto social e às localidades atendidas, diante da qualidade e do bom atendimento, pelo que passou a atender serviços de Tecnologia da Informação para as regiões Centro Oeste e Norte do país.

Ressalta que, atualmente, presta assistência a clientes usuários de informática, mediante suporte técnico nas áreas administrativas, tais como: finanças, contabilidade, arrecadação de tributos e recursos humanos, porém, 95% das suas atividades são voltadas para órgãos do Poder Executivo (estadual e federal), bem ainda, para o Poder Judiciário, Ministério Público e correios, nos estados de Mato Grosso, Rondonia, Amazonas, Distrito Federal e Pará, contando com auxílio de 900 funcionários, sendo sua maioria voltados para a prestação de serviços de tecnologia de informação para áreas de suporte técnico e infraestrutura.

No entanto, alegando ter enfrentado crítica situação quando, em meados de 2013, 03 (três) de seus principais clientes, (SEFAZ-MT, TJMT e MPEMT), solicitaram a restituição de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em uma única parcela, alegando

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de prestação de serviços, pelo que, a solidez conquistada durante os longos anos de atividades, bem como patrimônio e know-how, foram insuficientes para afastar a crise que se instaurou, mesmo porque a requerente procedeu com a restituição dos valores, visando resguardar a continuidade do contrato, fato que gerou desfalque em seu fluxo de caixa, “conduzindo à situação de elevado endividamento e falta de capital de giro, ocasionando reiteradas rolagens e renegociações de dívidas juntos aos bancos, elevando o nível de endividamento perante as instituições financeiras.”

Além disso, assevera que socorreu-se de empréstimos bancários com altas taxas de juros e curto prazo de pagamento para suprir os investimentos na ampliação das atividades, ficando descapitalizada e exposta a risco e obtenção e manutenção de créditos junto às instituições financeiras, fatores estes que, somados aos prejuízos decorrentes do equívoco do tomador de serviço no dimensionamento da respectiva demanda e faturamento, levaram ao desalinho econômico-financeiro da empresa.

Desta forma, acredita que os resultados negativos experimentados não serão resolvidos apenas com os dividendos operacionais, bem ainda, de que a estrutura dos custos de operação, fixos e variáveis, está tendo uma clara perda de competitividade em função dos encargos e agregados ao capital em vista do atraso no adimplemento dos compromissos da empresa, em razão da falta de capital de giro.

Contudo, na visão da requerente, a viabilidade e capacidade de soerguimento da empresa é certo, desde que suas dívidas a curto prazo sejam alongadas ou, ao menos, sejam suspensas pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão detalhadas no plano de recuperação judicial.

Aduzindo preencherem os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial e juntando os documentos de nº 01 a 13 (fls. 38/601), a requerente pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que seja nomeado administrador judicial e a haja determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa requerente e seus sócios; seja determinada ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, ao Refin/SERASA, Pefin/SERASA, ao SPC, e ao CCF/BB a baixa de protestos e a exclusão do nome da empresa devedora e de seus sócios de seus cadastros; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que efetue a anotação em seus atos constitutivos a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; a intimação do representante do Ministério

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Público, oficiando ainda as Fazendas Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Enfim, a requerente pleiteia a concessão de medida liminar para determinar aos órgãos nominados no item “X” da peça inaugural que procedam a imediata liberação dos pagamentos em favor da requerente referentes aos serviços já prestados, independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débito, bem ainda, para que se abstenham de exigir tais certidões para os futuros adimplementos.

É o breve relato do necessário. **Decido.**

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a “crise econômico-financeira” da devedora, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.627.226/0001-05, determinando que a recuperanda, conforme previsão do art. 53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

I - Nomeio para desempenhar o encargo de **administradora judicial a doutora Carla Helena Grings, com endereço sito à Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº. 195, Apto. 1902, Edifício Maison Eldorado, Cuiabá/MT, (65) 9983-5765, e-mail:**

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

carla.grings@gringsadvocacia.com.br sendo ela profissional responsável, idônea e competente para tanto.

Intime-se esta para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

A nova lei de falências e de recuperação de empresas passou a estabelecer que **"o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes"** - (art. 24 da Lei nº 11.101/2005).

Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§ 1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto no arts. 154 e 155 da citada lei (§ 2º).

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que:

"A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial:

"(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.

(...)

A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).

Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembléia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pelos recuperandos, a elaboração do quadro geral de credores, etc, sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu múnus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo da recuperanda é de R\$ 14.925.462,63 aproximadamente, existindo credores trabalhistas e quirografários.

Nessa linha de entendimento, já se decidiu que:

"COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008).

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perito contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidades do trabalho a ser realizado pelo administrador arbitro o percentual de 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica dos recuperandos e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento.

Ante o exposto, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, os recuperandos e o administrador judicial, em 10 dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração.

Desde já arbitro **honorários mensais** ao mesmo na razão de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais**. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal.

Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial

II - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





7 605

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

III - Quanto à liminar pleiteada para liberação de pagamentos correspondentes aos serviços já prestados, independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débito, razão assiste à recuperanda.

Isto porque, diante do contexto jurídico apresentado, tais exigências são um absurdo sem tamanho, haja vista se tratar de recebimento de contrato e serviços já realizados pela autora, o que, inclusive, pode ter colaborado sobremaneira para a situação de crise econômico-financeira relatada pela requerente que motivaram o presente pedido de recuperação judicial.

Consigne-se que a administração pública ou particular não pode bloquear o pagamento de contratos e serviços já realizados, sob pena de enriquecimento ilícito.

Inobstante, há que se levar em consideração a situação atual da autora, justamente por conta de crise econômico-financeira e o não recebimento dos contratos e serviços já realizados agrava e dificulta ainda mais sua superação, pois necessita da contraprestação para complementar seu fluxo de caixa e dar continuidade às suas atividades.

Veja-se que as exigências dos entes contratantes, além de não ter apresentado respaldo legal, vai à contra mão do processo recuperatório, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Aliás, ao apreciar caso semelhante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no seguinte sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, **é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados**, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT

N





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1173735 / RN, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 22/04/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2014)” destaquei

Destarte, para propiciar a preservação da empresa como unidade produtora e com fulcro no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, defiro a liminar perseguida pela requerente para determinar seja oficiado aos órgãos indicados no item “X” da petição inicial para que se abstenham de exigir as respectivas Certidões Negativas de Débitos e/ou condicionar a apresentação destas como requisito para proceder a liberação de pagamentos correspondentes à serviços já prestados pela autora.

IV - Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a oras recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52).

Determino, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

V - Registro que há ainda no pedido inicial requerimento de medida que ordene: ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT a baixa dos protestos e, ao Refin/SERASA, Pefin/SERASA, ao SPC, e ao CCF/BB a exclusão do nome da empresa devedora e de seus sócios de seus cadastros; **o que defiro em parte**, devendo-se expedir ofícios aos seus respectivos destinatários, a fim de suspender os apontamentos realizados em nome das requerentes e seus sócios, retirando o nome dos mesmos de seus cadastros, bem como suspender os protestos efetuados, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial às requerentes para constar esse apontamento em seus cadastros. Defiro ainda a intimação ao Banco do Brasil S.A. (CCF/BB)

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

através de mandado que será cumprido por oficial de justiça, ficando a requerente desde já intimada para depositar as custas de suas diligências.

VI - Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

VII - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo as devedoras apresentarem a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VIII - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

IX - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2015.

Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I
Comarca de Cuiabá/MT

